

ISENÇÃO FISCAL — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

— As isenções fiscais devem constar de termos expressos e a sua interpretação se produz em limites restritos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

The Western Telegraph Company Ltd. *versus* Municipalidade de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 9.960 — Relator: Sr. Ministro

ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 9.960, de São Paulo, em que é recorrente The Western Telegraph & Cia. Ltda. e recorrida Municipalidade de São Paulo, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 18 de abril de 1949. — *José Linhares*, Presidente. — *Anibal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anibal Freire — A Municipalidade de São Paulo promoveu executivo fiscal contra The Western Telegraph Company Limited, para cobrança da importância de Cr\$ 2.226,40, proveniente de impostos de publicidade e licença.

A executada apresentou embargos, sustentando que em virtude de seus contratos, desde o Império, goza de isenção de quaisquer impostos, invocando a propósito os decretos n.º 5.270, de 1873, que autorizou a novação de contrato, n.º 3.307, de 1899, que manteve as cláusulas do decreto de concessão imperial e 15.193, que permitiu a extensão da ré de submarina da ré até São Paulo.

O juiz julgou procedente o executivo. São termos da decisão:

“A cobrança ajuizada tem neste último decreto o seu fundamento. Do seu contexto se verifica que a lei não cogitou de isenção tributária. Trata-se de autorização independente das demais exploradas pela mesma ré (v. art. único, n.º 30). Para que a isenção fôsse admitida era preciso que a lei explicitamente declarasse, mas não o tendo feito decorre a obrigação da ré de pagar os impostos cobrados. As leis fiscais têm interpretação restritiva. Essa a

doutrina dos nossos melhores hermeneutas e a corrente uniforme da nossa atual jurisprudência”.

The Western Telegraph Company Limited agravou da decisão e a 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça unânimemente, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença, “pelos seus fundamentos, conforme a jurisprudência sempre seguida pelo Tribunal”.

A parte vencida interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, por ofensa à Constituição e às leis federais citadas nos embargos.

Os litigantes arazoaram e contra-arazoaram o recurso.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República exarou o seguinte parecer:

“O recurso é cabível, com apoio na letra *c* do art. 101 n.º III da Constituição, uma vez que a recorrente contestou a validade do ato do Governo local, em face da Constituição e de lei federal, e o ato foi mantido.

E’ certo que não foi invocada aquela alínea.

Mas o Egrégio Tribunal tem admitido o recurso com fundamento outro que não o declarado quando o fundamento omitido ressalta da decisão.

De meritis, opinamos que ao recurso seja negado provimento.

A recorrente invoca a decisão arbitral proferida no pleito que sustentou com a *União* (fls. 14).

Aquêlê julgamento, entretanto, não vincula a *Municipalidade* recorrida, que nêlê foi parte.

E como nos coube a defesa da *União* no citado pleito, reproduziremos alguns dos argumentos em que se apoia a nossa convicção contrária à pretensão da recorrente.

Dispôs a cláusula 4.^a do decreto número 5.279, de 26 de abril de 1873:

“O prazo da concessão será de 60 anos, contados da presente data.

§ 1.º — Durante êsse prazo nenhum outro telégrafo submarino poderá ser estabelecido de qualquer ponto onde a *Empresa* tiver as estações indicadas nesta concessão para outro nas mesmas condições em tôda a extensão das linhas

tanto do Norte como do Sul” (Seguem-se limitações ao estabelecido neste parágrafo, as quais, entretanto, não interessam à matéria em debate).

Estatuiu a cláusula 13.^a:

“Extinto o privilégio ao fim de 60 anos, nos termos da cláusula 4.^a, todo o material da linha, bem como as estações e dependências, continuarão a ser propriedade da Companhia, tendo o Governo preferência para comprá-las pelo preço que fôr arbitrado nos termos da cláusula 17.^a”.

A cláusula 18.^a preceitúa:

“Se a Companhia tiver alguma das linhas em estado de funcionar, quando se verifique o caso de caducidade ou houver terminado o prazo da concessão, poderá continuar a usar da referida linha por mais 40 anos, além dos 60 da concessão, sem contudo ter nenhum privilégio”.

E na cláusula 22.^a foi estipulado: proteção e auxílio.

Conseqüentemente:

Os cabos nas águas do Brasil, os fios terrestres e as estações telegráficas da Companhia serão considerados como fazendo parte da propriedade do Estado, menos para o efeito de lhes serem aplicáveis os privilégios que no cível exclusivamente pertencem à *Fazenda Nacional*.

Os cabos, os fios terrestres para as junções e material telegráfico, os navios empregados nas operações da sondagem e imersão, serão isentos dos direitos de *Alfândega* e de quaisquer outros nos portos do Império.

Os cabos telegráficos e os fios terrestres, de que trata a cláusula 2.^a, assim como sua exploração, não serão sujeitos a contribuição alguma ou imposto especial.”

A situação é, portanto, clara: Durante 60 anos a Companhia gozaria de todos os privilégios consignados no contrato (o de exclusividade previsto na cláusula 4.^a, o de isenção de impostos assegurados na cláusula 20.^a, etc.).

Decorrido êsse prazo, e tendo a Companhia alguma das linhas em estado de funcionar, poderia continuar a usá-la por mais 40 anos, mas, já então, sem

“ter nenhum privilégio” (cláusula 18.^a) vale dizer, sem o monopólio (privilégio exclusivo) garantido pela cláusula 4.^a e sem qualquer dos demais privilégios assegurados em outras cláusulas, inclusive o de isenção de impostos (cláusula 20.^a).

Objetará, entretanto, a Companhia: A citada cláusula 18.^a, dizendo que nos 40 anos aí previstos não subsistiria “*nenhum privilégio*”, visou apenas excluir o monopólio e não os demais favores constantes do contrato.

Mas concluir assim — seria desatender flagrantemente ao sentido da palavra — *privilégio*.

E’ de uso corrente o emprêgo desse vocábulo, para designar circunstâncias favoráveis que dão a uma pessoa ou coisa uma situação que não é a comum.

Éis o que significa “*privilégio*”, no conceito dos léxicos:

“Vantagem concedida a um só ou a muitos e de que se goza com exclusão dos outros, contra o direito comum” (Domingos Vieira).

“Lei particular em favor de alguma pessoa ou coisa privativamente, contra o que de ordinário se legislou no mesmo negócio a respeito de coisas ou pessoas ou de alguma classe” (Morais).

“Direito ou vantagem especial que se concede a uma ou mais pessoas para esta ou estas gozarem com exclusão das outras, fazendo exceção ao direito comum ou à regra geral” (Aulete).

“Vantagem concedida a alguém com exclusão de outros e contra o direito comum” (Cândido de Figueiredo).

O mesmo no francês e no italiano:

“Avantage accordée à un ou a plusieurs, et dont on jouit à l’exclusion des autres, contre le droit commun” (Littré).

“Legge privata, gozzia o essenzione fatta a luogo o persona” (Ferrari).

Na técnica jurídica, a palavra — *privilégio* — tem igual sentido.

Um *privilégio* (diz Mackeldey), no sentido amplo do termo, é todo favor introduzido pela lei e que se afasta da regra comum.

Este favor pode ser concedido por uma lei geral (*lex generalis*) a todos

os súditos que se acharem nos casos previstos e então é sinônimo de “*beneficium juris ou jus singulare favorabile*”; pode também ser o resultado de uma disposição especial do legislador (*lex personalis*) em favor de uma pessoa ou de uma coisa determinada e então é um *privilégio* no sentido restrito (Droit Romain, n.º 197, pg. 105).

E Van Wetter acrescenta:

“*Les privilèges ou bénéfiques (privilegia vel beneficia) sont des droits exceptionnels attachés à certaines personnes ou à certaines choses, en vertu de dispositions spéciales de la loi (Droit Romain, 1.º vol., § 26, pag. 79).*”

Carlos Maximiliano, por seu turno, esclarece:

“*Privilégios — Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio (1), palavra esta de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço ou utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano, etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e outras vantagens concedidas a indivíduos ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais (2)*” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 1925, n.º 278, pag. 248).

Resulta manifesto, portanto, que na expressão genérica — “*privilégio*” se compreendem várias espécies. Assim, tanto são *privilégios* os monopólios, como igualmente o são os *benefícios*, vantagens ou favores excepcionais porventura concedidos a uma pessoa.

Em outras palavras: Todo monopólio é um *privilégio*, pois que coloca a pessoa a quem é concedido, numa situação excepcional em relação às demais. A recíproca, porém, não é verdadeira. Nem todo *privilégio* consiste num monopólio, ou seja, no uso exclusivo de uma coisa ou atividade.

Quando a Constituição diz, no artigo 113, n.º 1, que “*não caberá privilégios,*

nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”, certamente não se restringe à idéia do *monopólio*.

Do mesmo modo, as leis administrativas quando falam nos *privilégios da Fazenda*; as leis de processo Civil ou a Lei de Falências, quando dispõem sobre *créditos privilegiados*.

O próprio contrato ajuizado, dizendo “nenhum privilégio”, deixa reconhecido que havia mais de um; que essa expressão designava, além do emprêgo exclusivo da atividade, objeto da concessão, outros favores que colocavam o concessionário em situação excepcional.

E não podia deixar de reconhecê-lo, pois que de suas cláusulas resultavam expressamente para a concessionária, além daquele uso exclusivo (monopólio), favores outros excepcionais, como isenção de direitos, que é inquestionavelmente um privilégio.

Se a cláusula em questão tivesse dito simplesmente — sem privilégio — ainda se poderia supor que quisesse apenas referir-se ao monopólio. Dizendo, porém, “*sem nenhum privilégio*”, é evidente que quis abranger todos os favores excepcionais, isto é, todos os privilégios conferidos à concessionária.

Se, terminado o prazo de 60 anos, a Companhia, embora perdendo a exclusividade da exploração, continuar a gozar da isenção de impostos, poderemos dizer que ela perdeu o monopólio, mas não se poderá afirmar que continua “*sem nenhum privilégio*”.

Ao menos um, dentre os de que gozava, lhe teria sido conservado, contra a formal estipulação da cláusula que reza — “*poderá continuar... sem contudo ter nenhum privilégio*” *nenhum*, nem o monopólio, nem os demais, entre estes compreendida a isenção de direitos.

Para se chegar à conclusão que pleiteia a concessionária, seria mister que a cláusula questionada dissesse — *poderá continuar a usar a linha por mais 40 anos, sem ter o privilégio previsto*

na cláusula 4.^a — ou então declarasse — poderá continuar, etc., com todos os privilégios exceto o monopólio.

Mas não é isso o que diz a cláusula.

O que ela declara é que — *poderá continuar, decorrido 60 anos, “sem contudo ter nenhum privilégio”.*

E assim dispôs, presumindo, e presumindo com acêrto, que, com os progressos realizados, ao cabo desse tempo, vencidos os riscos inerentes a tôda indústria nascente, teriam cessado as razões justificativas das vantagens concedidas à Companhia, e deveria ser aberto o campo desta atividade industrial aos que quisessem concorrentemente explorá-la.

Todos estes propósitos ficariam iludidos, se depois de ter contado para a instalação dos serviços com os benefícios que os novos não teriam, depois de os ter explorado em situação privilegiada, conservasse a concessionária o benefício que reclama.

No próprio texto da concessão, a palavra “*privilégio*”, é empregada, não apenas no sentido de monopólio, mas também no de regalias ou favores excepcionais, conforme deixa evidente a cláusula 20.^a.

“O Governo dará à Companhia proteção e auxílio.

Conseqüentemente:

“Os cabos nas águas do Brasil, os fios terrestres e as estações telegráficas da Companhia serão considerados como fazendo parte integrante da propriedade do Estado, menos para o efeito de lhes serem aplicáveis os *privilégios* que no nível exclusivamente pertencem à Fazenda Nacional”.

Nem cabe objetar que, no *direito administrativo*, a palavra “*privilégio*” é empregada no sentido da “concessão com direito exclusivo de explorar o serviço”, pois:

a) a afirmativa já importa no reconhecimento de que em outros ramos do direito e, portanto, não sòmente no sentido vulgar, o referido vocábulo tem significação diversa;

b) a expressão — “*privilégios da Fazenda*” pertence indubitavelmente ao *direito administrativo*, e ninguém dirá

possa ela significar “concessão, com direito exclusivo de explorar o serviço;

c) por igual, os autores de *direito administrativo* empregam a palavra — *privilegio* — em sentido outro que não o de monopólio. Veja-se por exemplo, Bielsa, que enumerando as *relações de direito público decorrentes da concessão*, alude no item *b*, a “*privilegios reconhecidos ao concessionário*”; e somente no item *d*, trata do *monopólio* (*Decrecho Administrativo*, 1929, vol. I, página 136). E veja-se ainda Fleiner (*Decrecho Administrativo*, 1933, ps. 112/113);

d) o mesmo verificamos em acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal concernentes a matéria de *direito administrativo*, como se pode ver na apelação cível n.º 3.468, em que se reclamava “*montepio em dôbro*” instituído por lei especial e o Tribunal encarou tal vantagem como um *privilegio*, afirmando textualmente:

“Os privilégios, os favores, os benefícios devem ser entendidos restritamente” (Ac. na Rev. do Supremo Tribunal, vol. 39, pág. 131);

e) no próprio decreto n.º 5.545, de 7 de fevereiro de 1874, que é um dos invocados pela Companhia, vemos a palavra *privilegio* empregada em sentido diferente do de monopólio (cláusula 24.^a);

f) são muitos os exemplos, que seria longo citar, de decretos de concessão de serviços públicos e em que a palavra *privilegio* foi usada na acepção ampla de *regalias ou favores excepcionais*. Assim, o decreto n. 4.133, de 28 de março de 1868 (concessão relativa à empresa de carris de ferro entre esta cidade e a serra da Tijuca) determinou a cláusula 8.^a:

“Os concessionários pagarão à Ilma. Câmara Municipal pelos terrenos que ocuparem, pertencentes a esta, o arrendamento que a mesma Câmara arbitrar, e farão aquisição dos que forem precisos para o estabelecimento de estações, oficinas e mais conveniente direção da linha, *desapropriando os prédios precisos na forma da lei* e com prévio consentimento do Governo Imperial, que para este fim lhes concederá os direitos

e privilégios, que a mesma lhe confere”.

E o decreto n.º 4.322, de 19 de janeiro de 1869 permitiu fôsem “transferidos pelo Barão do Rio Negro e Quintino de Sousa Bocaiuva, os privilégios (ainda no plural) e favores que lhes foram concedidos por decreto número 4.133, de 28 de março de 1868”.

Por sua vez, o decreto n.º 22, de 29 de novembro de 1889, referente a essa mesma concessão — autorizou a Companhia São Cristóvão a transferir a outrem os “privilégios” (sempre no plural) de que é cessionário. Ora, para significar apenas o “privilegio exclusivo, como pretende a parte adversa, a expressão evidentemente não poderia ser usada no plural. Há mais: No decreto n.º 5.220, de 11 de janeiro de 1873, ainda encontramos o termo “*privilegio*” em sentido absolutamente diverso do de “*monopólio*” (cláusula 6.^a).

Vamos agora ver que a interpretação pretendida pela Companhia para o dispositivo em questão — (*sem contudo ter nenhum privilegio*) — não se limita a suprimir nêle um vocábulo (*nenhum*) e a acrescentar outro (*exclusivo*), de maneira a se transformar neste, bem diverso: “*sem contudo ter privilegio exclusivo*”.

Mais do que uma palavra, essa interpretação torna inútil, no texto da concessão, *tôda uma frase*.

Na verdade, o decreto n.º 5.270, de 1873, dispôs na cláusula 13.^a:

“*Extinto o privilegio no fim de 60 anos, nos termos da cláusula 4.^a, todo o material da linha, bem como estações e dependências continuarão a ser propriedades da Companhia, tendo o Governo preferência para comprá-los pelo preço que fôr arbitrado, nos termos da cláusula 17.^a*”.

Refere-se, aí, indubitavelmente, ao “*privilegio exclusivo*”, pois é dêste que cuida a invocada cláusula 4.^a.

De sorte que, pela disposição clara e terminante da cláusula 13.^a já ficara estatuída a extinção do “*privilegio*” exclusivo ao fim de 60 anos.

Vem depois a cláusula 18.^a e declara:

“Se a Companhia tiver alguma das linhas em estado de funcionar, quando se verifique o caso de caducidade ou *houver terminado o prazo da concessão, poderá continuar a usar da referida linha, por mais 40 anos, além dos 60 da concessão, sem contudo ter nenhum privilégio*”.

Ora, se a intenção do decreto fôsse como se pretende assegurar à Companhia nos últimos 40 anos, a mesma concessão especial, vigorante aos primitivos 60 (mantidos no segundo período todos os fatores do primeiro, com exceção apenas do *privilégio exclusivo*), evidentemente não precisaria a cláusula 18.^a de acentuar que, na fase final, a concessionária não teria “nenhum privilégio”, porquanto a extinção do *privilégio exclusivo*, uma vez decorridos 60 anos, já fôra clarissimamente estipulada na cláusula 13.^a.

Se assim dispôs, se disse de modo preciso que a Companhia, “*terminado o prazo da concessão, poderá continuar a usar da referida linha por mais 40 anos, além dos 60 da concessão, sem contudo ter nenhum privilégio*”, foi porque quis que, naqueles 40 anos, não tivesse privilégio algum, nem o de exclusividade já extinto por força da cláusula 13.^a, nem os demais consignados no contrato (isenção de impostos, etc.), e, conseqüentemente, usasse a dita linha de acôrdo com a legislação vigente, sob o regime comum de tais concessões.

E note-se que, declarando o decreto — “*o prazo da concessão será de 60 anos*” (cláusula 4.^a), e reafirmando isso mesmo duas vêzes na cláusula 18.^a (*terminando o prazo da concessão, poderá continuar a usar da referida linha por mais 40 anos, além dos 60 da concessão*”), manifesto se torna o propósito de que, decorridos 60 anos, terminasse a concessão especial outorgada à Companhia, entrando esta no regime legal comum.

Entender o contrário seria ampliar para 100 anos (60+40) o prazo de uma concessão especial que, nos precisos termos do respectivo contrato, ficou, como vimos, reiteradamente limitada a 60 anos. Seria subverter normas elementa-

res de hermenêutica. Seria esquecer, além do mais, êste princípio:

“Importando o contrato de concessão numa restrição da soberania do Estado, as respectivas cláusulas devem ser interpretadas estritamente, não sendo admissível a analogia ou paridade.

Todos os compromissos assumidos pelo Poder Público devem ser expressamente declarados” (Viveiros de Castro, Dir. Administrativo, 1944, pág. 266).

“As concessões são de direito estrito, não podendo os concessionários pretender o que não está formalmente determinado nos contratos” (acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal, na respectiva Revista, vol. 27, págs. 136 e vol. 31, págs. 323).

Há outra circunstância digna de nota.

Preceituou a cláusula 14.^a do decreto n.º 5.270, de 1873:

“Em qualquer tempo depois dos dez primeiros anos, contados do dia em que começaram a funcionar as linhas em tôda a sua extensão, e até que termine a concessão, poderá o Governô resgatá-las, bem como as respectivas estações e dependências.

O preço do resgate será fixado por árbitros que devem ter em consideração não só a importância das obras no estado em que se acharem, sem atender ao seu custo original, mas também o valor médio do produto líquido das linhas, nos cinco últimos anos.

Em todo caso não será o preço do resgate inferior ao capital despendido efetivamente pela Companhia para assentar e fazer funcionar os cabos telegráficos”.

A cláusula 13.^a, entretanto, prescreveu:

“Extinto o privilégio no fim de 60 anos, nos termos da cláusula 4.^a, todo o material da linha, bem como as estações e dependências continuarão a ser propriedades da Companhia, tendo o Governô preferência para comprá-los pelo preço que fôr arbitrado nos termos da cláusula 17.^a.

E a cláusula 17.^a estabeleceu:

“No caso de caducidade desta concessão, nos termos já declarados, ficará o Governô Imperial inteiramente li-

vre e habilitado a transferi-la a qualquer empresário, *sem que a companhia possa reclamar coisa alguma a título de indenização, salvo a faculdade de dispor do material que lhe pertence, sendo preferido o Governo, se quiser adquiri-lo ou por ajuste com a Companhia, ou pelo preço fixado por arbitramento; e que também se observará quando cesse o privilégio por ter decorrido o prazo de 60 anos.*"

Do confronto destas três cláusulas, deflui, ainda de maneira seguríssima, a inadmissibilidade da interpretação pleiteada pela parte adversa.

Se, pela cláusula 14.^a, depois dos dez primeiros anos, e "até que termine a concessão", tem o Governo o direito de resgatar as linhas, estações e dependências, mas pagando uma *indenização ampla* em que se compreendem *até lucros líquidos* calculados de acôrdo com a média dos cinco últimos anos, e se, no dizer da Companhia, a concessão não finda ao cabo de 60 anos mas só após decorridos mais 40 (ao todo 100), logicamente o direito da concessionária àquela indenização ampla só deveria cessar depois de 100 anos, pois o decreto manda que êle subsista "*até que termine a concessão*" (cit. cláusula 14.^a).

Isso, porém, que é uma conclusão inevitável das premissas assentadas pela Companhia, importaria num absurdo palpável, evidenciando quanto elas têm de inaceitáveis. Importaria em reduzir à letra morta as disposições das cláusulas 13.^a e 17.^a, segundo as quais, não ao fim de 100 anos, mas logo após decorridos 60, é facultado ao Governo adquirir tôdas as linhas, estações e dependências, pagando apenas o respectivo *preço* que fôr arbitrado e sem estar obrigado a qualquer outra *indenização*.

Temos aí mais uma prova de que a concessão especial da Western, nos têmos em que a regulou o decreto de 1873, findou ao cabo de 60 anos. Até porque, se após o transcurso dêstes 60 e durante os 40 anos seguintes, a Companhia continuasse a gozar de todos os privilégios ou favores da primitiva concessão (excluído apenas o monopólio), ao direito do Governo — de nesse pe-

ríodo resgatar pelo preço arbitrado tôdas as linhas, estações e dependências — haveria de necessariamente corresponder a obrigação de garantir à concessionária uma indenização, senão de amplitude igual à da prevista na cláusula 14.^a, ao menos compreensiva dos vultosos privilégios ou favores que a Companhia supõe lhe foram mantidos.

Manifestando sua concordância com a nossa argumentação, assim se manifestou o então Procurador Geral da República, Dr. Carlos Maximiliano, em carta que nos dirigiu:

"Em 23 de outubro de 1935.

Ilmo. Sr. Dr. Luiz Gallotti

Saudações cordiais.

Tendo lido, a pedido seu, os seus dois substanciosos memoriais acêrca da divergência entre o Governo e a Western Telegraph Company, cabe-me felicitá-lo pela segurança da sua argumentação a respeito da exegese de cláusula contratual.

Em verdade, ficou bem demonstrado que, se ao cabo do período de sessenta anos a Companhia quisesse continuar com o serviço, ficaria automaticamente prorrogada a concessão, porém — sem privilégio algum.

Ora, constituem privilégios concedidos o monopólio do serviço e a isenção de impostos. A ressalva, portanto, evidentemente colima excluir aquelas regalias, isto é, as que o ato bilateral assegurava por 60 anos; logicamente eram estas as eliminadas pela cláusula, ao permitir a *prorrogação sem nenhum privilégio*.

E' o próprio contrato que fornece elementos para a conclusão a que o Senhor chegou: renova-se, apenas, a concessão, excluídos, porém, da mesma os privilégios, as vantagens especiais, as regalias excepcionais — *tôdas*.

O meu parecer é, pois, no sentido de haver o brilhante colega interpretado com sabedoria o contrato.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar ao Sr. os meus protestos de alto apreço e distinta consideração, — *Carlos Maximiliano*, Procurador Geral da República."

Além das razões acima, existem outras no caso da Municipalidade recorrida, que lhe amparam o direito e são, a nosso ver, irrecusáveis.

Assim:

a) no tocante ao serviço de que se trata, entre São Paulo e Santos, a recorrente é apenas *permissionária* e não *concessionária* de serviço público (decreto n.º 15.193, de 24-12-1921), o que lhe não faculta invocar o art. 32, parágrafo único da Constituição de 1937, então vigente (o impôsto em questão é de 1943);

b) a cláusula 30.ª do decreto n.º 15.193 de 1921, expressamente declarou que “a *autorização* de que trata êsse decreto é *independente* das demais exploradas pela Companhia;

c) a recorrente não apontou “*Lei especial*”, que, nos precisos têrmos do citado art. 32, parágrafo único, da Constituição, lhe houvesse concedido a isenção pretendida.

Em face do exposto, opinamos que o Egrégio Tribunal conheça do recurso e lhe negue provimento.

Distrito Federal, 20 de setembro de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator)
E' ponto incontroverso que as isen-

ções tributárias devem constar de têrmos expressos e a sua interpretação se produz em limites restritos.

Na hipótese dos autos, as razões invocadas pela recorrente não subsistem diante do exame das cláusulas do contrato celebrado com o Governo Federal.

Na renovação do mesmo, desapareceram quaisquer privilégios conferidos, sendo que, no aspecto particular da demanda — a emprêsa não é concessionária de serviço público e mesmo que fôsse, não havia lei especial a garantir-lhe a isenção, *ex-vi* do disposto no art. 32, parágrafo único, da Constituição de 1937, vigente ao tempo do executivo.

Conheço, entretanto, do recurso, pela alínea c do n.º 3 do art. 101 da Constituição, embora não invocado pelo recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento de acôrdo com o substancioso parecer do eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e negaram-lhe provimento, unânimeamente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.